



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005689-65.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante DANIELA CRISTINA FERNANDES VASCONCELOS LEAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a matéria preliminar aventada, CONHECERAM EM PARTE do recurso e, nesse tanto, NEGARAM PROVIMENTO a ele. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005689-65.2024.8.26.0099

Comarca: Bragança Paulista (2ª Vara Cível)

Juiz(a): Frederico Lopes Azevedo

Apelante: Daniela Cristina Fernandes Vasconcelos Leal

Apelado: Banco Itaucard S.A.

Voto nº 2745

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação revisional de contrato de financiamento veicular, julgada improcedente em primeiro grau. A parte autora apela, apontando para a abusividade na taxa de juros remuneratório e na capitalização praticadas. Busca, ainda, o afastamento da comissão de permanência e dos efeitos decorrentes do inadimplemento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) averiguar a pertinência na realização de perícia contábil e audiência de conciliação; (ii) saber se os juros remuneratórios são abusivos; (iii) verificar a legalidade da capitalização; e (iv) analisar a cobrança de comissão de permanência e os efeitos decorrentes do inadimplemento.

III. RAZÕES DE DECIDIR: parte autora que, em duas ocasiões, demonstrou desinteresse na realização de audiência de conciliação, sendo vedado o comportamento contraditório. Desnecessidade, ademais, da perícia requerida, eis que a capitalização incidente não é ilegal. Parte autora que sequer apresentou cálculos a fim de infirmar o elaborado pela instituição financeira ré. Juros remuneratórios pactuados não abusivos, eis que, inclusive, inferiores às taxas médias de mercado. Permitida a capitalização, até mesmo diária. Inexistência de comissão de permanência. Constituição de mora e potencial apreensão do veículo que decorrem do inadimplemento, estando, ainda, previstas no ajuste.

IV. DISPOSITIVO: preliminar rejeitada, recurso parcialmente conhecido e, nesse tanto, desprovido. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, observada a gratuidade.

Trata-se de ação revisional, julgada improcedente pela sentença de fls. 174/180, cujo relatório adota-se, porquanto não vislumbrada abusividade ou ilegalidade no contrato de financiamento veicular celebrado entre as partes.

Inconformada, apela a autora. Sustenta, preliminarmente, a necessidade de realização de perícia contábil, a fim de se especifique a incidência da capitalização de juros, bem como de audiência de conciliação. No mérito, aponta, em suma, para a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada no contrato de financiamento veicular, porquanto superiores às taxas médias de mercado. Alega, ainda, a ilegalidade na capitalização, bem como da comissão de permanência, indicando, também, a impossibilidade de constituição da mora e necessidade de manutenção do veículo em sua posse (fls.183/196).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 35/36) e respondido (fls. 205/210).

É o relatório.

Inicialmente, de se afastar as preliminares invocadas pela parte autora, sem suas razões recursais.

Isso porque, em duas ocasiões, demonstrou a parte autora, expressamente, seu desinteresse na realização de audiência conciliatória (fls. 02 e 172), não se admitindo o comportamento contraditório.

Igualmente despicienda a realização de perícia contábil, sendo certo que a parte autora sequer colacionou ao presente feito algum cálculo a fim de contrapô-lo ao elaborado pela instituição financeira ré. Outrossim, como se demonstrará, inexistente qualquer ilegalidade quanto à capitalização praticada no ajuste.

Com isso, porquanto fosse mesmo desnecessária a realização de quaisquer provas mais, bem agiu o Juízo de origem, ao julgar antecipadamente o mérito da demanda, nos termos do que autoriza o art. 355, do CPC.

No mais, de se ressaltar, desde logo, que a presente relação jurídica é de consumo; portanto, deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o

"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam" (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido: *"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços."*

Por essas razões, a Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

E, nesse passo, extrai-se, dos presentes autos, que as partes celebraram, em 11/04/2023, contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, representado pela operação nº 21044397 (fls. 27/32 e 83/89).

O recurso da parte autora, por sua vez e como adiantado, limita-se a impugnar a taxa de juros remuneratórios pactuada, a capitalização praticada, além da cobrança de comissão de permanência e dos efeitos decorrentes do inadimplemento (mora e apreensão do veículo).

Passa-se a analisar, portanto, cada inconformismo.

No que se refere aos juros remuneratórios, tanto a Súmula nº 596, do C. STF, quanto o Tema Repetitivo nº 24, do C. STJ, determinam que as instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura - Decreto nº 22.626/33, de sorte que a mera pactuação de taxa de juros superiores a 12% ao mês, por si só, não configura antijuridicidade. Ou seja, em linha de princípio, existe liberdade (princípio da autonomia privada) quanto à pactuação da taxa de juros no mercado financeiro.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, fixou o Tema Repetitivo nº 27, consolidando o entendimento de que as taxas de juros podem ser revisadas em casos excepcionais, desde que haja relação de consumo e comprovada a abusividade na contratação, assim considerada a cláusula contratual que preveja vantagem excessivamente onerosa para o consumidor, nos termos do inc. III, do § 1º, do art. 51, do CDC.

Ainda, conforme entendimento do C. STJ:

“Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto” (AgInt no AREsp 2312659/RS, 3ª Turma, reª Minª NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/06/2023) (g.n.).

Como se vê, a intervenção judicial, para reduzir a taxa de juros pactuada, somente pode ser admitida quando, além de superar a taxa média praticada no mercado para operações semelhantes, ela se mostre excessiva ou demasiada, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, em que pactuada a taxa de 1,93% a.m. e de 25,78% a.a. (fls. 27 e 83).

E referidas taxas, ao contrário do que sugere a ora apelante, são, inclusive, inferiores às taxas médias de mercado praticadas à época da contratação, as quais, conforme levantamento efetuado pelo Banco Central¹, correspondiam a 2,11% a.m. e a 28,46% a.a. (fl. 141).

Não se pode ignorar, seja como for, que as instituições financeiras não estão obrigadas a observar às taxas médias de mercado. Com efeito, a intitulada taxa média é, simplesmente, um parâmetro publicado pelo Banco Central, com o fito de orientar tanto as instituições financeiras, quanto os consumidores, possibilitando a estes, inclusive, a busca por índices mais vantajosos.

Outrossim, uma vez que, quando da contratação em apreço, os encargos a ela aplicáveis, notadamente a taxa de juros remuneratórios, estavam expressos e discriminados, conforme se pode facilmente extrair do instrumento

¹ [Histórico de Taxa de juros](#)

contratual de fls. 27/32 e 83/89, não há como se cogitar que houve ignorância por parte da apelante, quanto a eles, podendo ela ter se valido, inclusive e como adiantado, de financiadoras outras que oferecessem melhores condições.

Tendo a parte autora optado em celebrar o contrato junto o ora apelado, deve suportar os encargos dele decorrentes, mormente porque, como recorrido, a taxa de juros praticada não se revela abusiva.

Confira-se:

“APELAÇÃO – Ação de revisão contratual – Cédula de crédito bancário – Empréstimo para aquisição de veículo - Sentença de improcedência – Mérito - Taxa de juros remuneratórios contratada e cobrada que não se mostra abusiva e nem se distancia da prática de mercado – Análise à luz dos REsp. 1.061.530/RS e 1.821.182/RS - Inexistência de qualquer abusividade ou ilegalidade mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1004077-31.2023.8.26.0066; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA) JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DO AUTOR. CONSTATAÇÃO DE QUE O PERCENTUAL DE JUROS DE 4,34% A.M. APESAR DE ELEVADO EM TERMOS ABSOLUTOS NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE PARA OS PADRÕES BRASILEIROS VIGENTES NO MERCADO DE CRÉDITO E ESPECIFICAMENTE PARA O CASO DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1020351-95.2022.8.26.0554; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024).

No que se refere à capitalização, importante lembrar que, embora tenha sido inicialmente vedada pela Súmula 121, do STF, passou a ser permitida em períodos inferiores a um ano, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como MP nº 2170-36/2001).

Nesse sentido, a Súmula 539 o C. Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente

pactuada”.

No caso dos autos, como já mencionado, o contrato é posterior à referida medida provisória.

É certo, ainda, que o C. STF, em recente julgamento proferido na ADI 2316/DF², finalizado em 29/06/2024 e por maioria de votos, declarou a constitucionalidade da aludida norma, de modo que não compete às inferiores instâncias afastar sua aplicabilidade.

Assim decidiu o C. STF:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DEFINITIVO. PREJUÍZO DO EXAME DA MEDIDA CAUTELAR. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001, ART. 5º. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO, JUROS SOBRE JUROS OU ANATOCISMO. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA SINDICAR OS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA NA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. DESVIO DE FINALIDADE OU ABUSO DO PODER POLÍTICO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO DE LEI COMPLEMENTAR LIMITADA À ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, E NÃO A NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS ENTRE AS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES E SEUS CLIENTES (CF, ART. 192). LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO REVESTIDA DE PARAMETRICIDADE EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO (LINDB, ART. 2º). MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO DIPLOMA LEGISLATIVO. ATECNIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA NORMA, POR FORÇA DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 95/1998. 1. Transcorridos 23 anos desde o ajuizamento da ação e aparelhado o processo para análise definitiva da controvérsia – presentes as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República –, não subsiste utilidade em ultimar o exame da medida cautelar iniciado. Em observância dos imperativos constitucionais da celeridade e economia processuais, cumpre providenciar-se a apreciação do mérito. Precedentes. 2. O Poder Judiciário deve abster-se de emitir juízo sobre a presença dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória (CF, art. 62, caput), limitando-se a fazê-lo nas hipóteses marcadas por desvio de finalidade ou por abuso do poder político do Chefe do Executivo, o que não ocorre na espécie. 3. A regulação por meio de lei complementar prevista no art. 192 da Constituição Federal se refere à estrutura do Sistema Financeiro Nacional (SFN), e não aos negócios jurídicos celebrados nesse ambiente. Aludida exigência formal não se aplica, portanto, à periodicidade de capitalização dos juros contratados nos empréstimos concedidos pelas instituições integrantes do SFN. 4. A norma do art. 4º da Decreto n. 22.626/1933, por ter estatura infraconstitucional, expõe-se sem maior dificuldade a

² [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](https://stf.jus.br)

supervenientes modificações ou revogações (LINDB, art. 2º). As leis posteriores que assim fizeram não são, apenas por isso, incompatíveis com a Constituição Federal. 5. Eventual discrepância entre certa norma e o objeto do diploma legislativo que a abriga revela atecnia insuficiente para provocar nulidade, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n. 95/1998, não havendo falar em violação à Carta da República. 6. Para que a declaração de constitucionalidade de uma norma alcance eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, inclusive em face dos órgãos da Administração Pública, é necessário que o pronunciamento ocorra em sede de controle abstrato. 7. Pedido julgado improcedente, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ficando prejudicado o exame da medida cautelar.” (g.n.)

Com isso, declarando o C. STF, expressamente, a constitucionalidade do art. 5º, da MP 2.170-36/2001, e permitindo, assim, não só a capitalização de juros, mas, inclusive, a periodicidade inferior a um ano - ou seja, também a diária -, no que se refere às operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, deve ser preservado o contrato entabulado entre as partes no que se refere, também, à capitalização.

Outrossim, de acordo com os documentos já citados, verifica-se que as partes pactuaram, expressamente, a cobrança de juros de 1,93% a.m. e de 25,78% a.a., tratando-se, como se pode facilmente extrair, de juros compostos, não havendo que se falar, portanto, em desconhecimento, pela parte autora, quanto à capitalização praticada e, por isso mesmo, era desnecessário qualquer detalhamento a mais.

Como se vê, inexistente ilegalidade ou abusividade na contratação dos juros, de forma capitalizada, com taxa equivalente a 25,78% a.a., superior, portanto, ao duodécuplo da taxa mensal (1,93%).

Nesse sentido, a Súmula 541, do C. STJ:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Mas não é só, já que, no contrato celebrado, anuiu a parte autora, ao assiná-lo, com o item “3. Promessa Pagamento”, no qual assim ficou expressamente convencionado: “O Cliente pagará por esta CCB, ao Credor, ou à sua ordem, nos respectivos vencimentos, na Praça de São Paulo / SP, em moeda corrente, a dívida

em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao valor total financiado, acrescido de juros remuneratórios, capitalizados diariamente, observadas as condições desta CCB.” (fls. 28 e 84) (g.n.), o que também demonstra a desnecessidade de realização de perícia contábil.

Não se vislumbra, por sua vez, ao contrário do sugerido pela ora apelante, a cobrança de comissão de permanência, a ela nada aludindo o instrumento contratual firmado, não comportando o recurso, nesse particular, sequer conhecimento.

Inafastável, ainda, em caso de inadimplemento, a constituição, em mora, da parte autora, viabilizando-se, inclusive, a apreensão do bem, porquanto dado em garantia à instituição financeira ré, transferindo a esta última, inclusive, sua propriedade enquanto pendente a quitação do débito, tudo, igualmente, pactuado no ajuste (fls. 29/30 e 85/86).

Como se vê, o instrumento contratual em análise não viola princípios ou garantias constitucionais, tampouco as disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto não seja excessivamente oneroso, não se constatando nele, ademais, lesão.

Outrossim, não demonstrando a parte consumidora violação ao dever de informação, por parte da instituição financeira, seu mero inconformismo, externando após a assinatura do contrato, não se afigura como motivo suficiente a autorizar a revisão pela via judicial.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **REJEITA-SE** a matéria preliminar aventada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONHECE-SE EM PARTE do recurso e, nesse tanto, **NEGA-SE PROVIMENTO** a ele. Com isso, em observância ao decidido no TEMA 1059, pelo Colendo STJ, e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais impostos à parte autora para R\$ 5.000,00, observada a gratuidade.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator